



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1363/2026
(à MPV 1363/2026)

Acrescentem-se § 3º ao art. 2º, §§ 4º-1 e 9º ao art. 3º e art. 5º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º A ANP manterá atualizado e disponível ao público relatório mensal contendo os valores totais agregados pagos a cada produtor ou importador habilitado, bem como a íntegra dos termos de adesão firmados, preservado o sigilo fiscal relativo aos dados individualizados das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) mencionado no inciso IV do caput.”

“**Art. 3º**

.....

§ 4º-1. A validade do ato administrativo de que trata o § 4º fica adstrita à sua devida motivação técnica e financeira, a ser obrigatoriamente materializada por meio de relatório detalhado publicado de forma simultânea ao ato, o qual deverá demonstrar, mediante fundamentação contábil, que a alteração ou interrupção da subvenção atende à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à efetiva disponibilidade orçamentária da União.

.....

§ 9º Havendo indícios de irregularidades ou fraudes nos termos de adesão de que trata o Anexo I, apontados em auditorias, a ANP promoverá a suspensão cautelar imediata dos repasses.”

“**Art. 5º-1.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, bimestralmente, relatório consolidado sobre a execução da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

I – o montante total dos valores pagos;



II – a relação das empresas beneficiadas e os respectivos volumes comercializados;

III – a demonstração do impacto da subvenção no preço final ao consumidor; e

IV – a estimativa das economias geradas para os setores produtivos atendidos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca aperfeiçoar os mecanismos de transparência, controle e motivação da Medida Provisória (MPV) nº 1.363, de 30 de maio de 2026, garantindo que a execução da subvenção econômica de R\$ 11 bilhões ocorra sob rigorosa vigilância institucional.

A primeira proposta, relativa à publicidade ativa, justifica-se pela necessidade de equilibrar o sigilo fiscal das operações individuais com o direito da sociedade de monitorar a destinação de vultosos recursos públicos. Ao prever um painel de transparência com dados agregados e a íntegra dos termos de adesão, a emenda transforma atos administrativos em dados acessíveis, sem violar a privacidade das notas fiscais eletrônicas.

Quanto à motivação dos atos do Ministério da Fazenda, é essencial garantir que a discricionariedade de alterar ou interromper a subvenção a cada dois meses não se converta em arbítrio. A exigência de um relatório técnico e financeiro detalhado, fundamentado na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, vincula a validade do ato à sua demonstração contábil, assegurando que a política pública de abastecimento seja gerida com base na efetiva disponibilidade orçamentária.

No tocante à proteção do patrimônio público, julgamos relevante a existência de um mecanismo ágil de autotutela administrativa. Como a sistemática da MPV nº 1.363, de 2026, baseia-se na responsabilidade dos beneficiários pela



veracidade das informações prestadas, a autorização para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) promova a suspensão cautelar imediata dos repasses diante de indícios de fraudes apontados em auditorias é uma medida prudencial indispensável. Essa prerrogativa permite estancar possíveis pagamentos indevidos de forma preventiva.

Por fim, a obrigatoriedade de prestação de contas bimestral ao Congresso Nacional justifica-se pela natureza extraordinária e pelo papel transversal do diesel na economia. Esse fluxo constante de informações permite ao Poder Legislativo avaliar se o subsídio está, de fato, garantindo a modicidade de preços e a estabilidade logística diante do conflito no Oriente Médio, conferindo maior eficácia e legitimidade democrática à medida emergencial.

Sala da comissão, 1 de junho de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

